

ACÓRDÃO Nº 091183/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 232382-4/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 28 10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Agosto de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Processo: 232.382-4/23

Origem: PREFEITURA CASIMIRO DE ABREU

Natureza: REPRESENTAÇÃO DA SGE

Interessado: SGE - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Observação: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NAS CONTRATAÇÕES DE POSTOS DE TRABALHO QUE
OCORRERAM NO ÂMBITO DO CONTRATO 29/2021, COM O POTENCIAL DE

CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE DE PESSOAL. ALEGAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Representação**, **com pedido de tutela provisória**, formulada pela Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal (1ª CAP), versando sobre possíveis irregularidades contidas no Contrato nº 029/2021 e no Edital de Pregão Presencial nº 035/2023, ambos elaborados pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com potencial de caracterizar burla ao concurso público.

Em decisão monocrática de 19/06/2023 manifestei-me nos seguintes termos:

- I **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do <u>atual Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu,</u> franqueando-lhe o prazo de <u>03</u> (<u>três</u>) <u>dias úteis</u> para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do Edital de Pregão Presencial nº 035/2023;
- II ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação



do Jurisdicionado, <u>no prazo de 03 (três) dias úteis</u>, analise a presente Representação, nos termos que entender cabíveis, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, <u>para que se manifeste em igual prazo</u>, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;

Ressalte-se que a medida cautelar não foi apreciada na Decisão supratranscrita, por entender prudente a prévia manifestação do jurisdicionado, na forma do art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Em resposta ao item I da decisão monocrática, o Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu encaminhou o Documento TCE-RJ nº 014.097-5/2023, em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC 16.689/2023.

Após análise, em 30/06/2023, a Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal - 1ª CAP, proferiu a seguinte Proposta de Encaminhamento (Peça 27):

Em face de todo o exposto, sugere-se a adoção das medidas a seguir discriminadas:

- I A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno do TCE-RJ c/c art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a Prefeitura de Casimiro de Abreu:
- a) Suspenda imediatamente o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Presencial n° 35/2023, na fase em que se encontra; e
- b) Adote todas as medidas necessárias para que o serviço prestado à população, glosado nesta representação, não sofra solução de continuidade, tais como a manutenção excepcional do Contrato nº 29/2021;



II - A COMUNICAÇÃO ao Município de Casimiro de Abreu, na pessoa do atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, inciso I, c/c art.112 do RITCERJ, para que se pronuncie de forma exauriente quanto ao mérito desta representação, no prazo legal, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (Peça 32), acompanhou substancialmente a proposta do corpo instrutivo, acrescendo apenas a sugestão de Conhecimento, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios para análise de mérito.

É O RELATÓRIO.

De início, verifico o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual a peça exordial deverá ser **conhecida**.

A presente Representação trata de possíveis irregularidades no Contrato nº 029/2021 e no Edital de Pregão Presencial n º 035/2023.

O Contrato nº 029/2021 foi celebrado com a sociedade empresária AMX Comércio e Representações Eireli Me, em 23/07/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 11.922.150,36, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 13/2021 elaborada pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti, oriunda do Pregão Presencial para Registo de Preços nº 11/2021.

O instrumento supracitado teve como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de mão-de-obra para preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-



sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, o que inclui o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, supervisão de pessoal, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como serviço de apoio administrativo, limpeza geral, e outras atividades de natureza operacional nas unidades escolares do município.

Em complemento, foram celebrados o Termo Aditivo 01, firmado em 27/01/2022, acrescendo o valor de R\$ 2.940.190,08 e o Termo Aditivo 02, firmado em 21/07/2022, no valor de R\$ 17.318.350,20, objetivando a prorrogação da prestação de serviços em 12 (doze) meses.

O Edital de Pregão Presencial nº 035/2023 possui como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional (atividades-meio) com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência, para um período de 12 (doze meses), no valor estimado de R\$ 21.919.542,84 (vinte e um milhões, novecentos e dezenove mil e quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e teve sessão realizada em 14/06/2023.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu verifica-se que a última atualização do certame trata da suspensão do procedimento licitatório, conforme *print*¹ a seguir:

¹ ttps://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1169&subid=4023





AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições, comunica as empresas participantes do Pregão na forma Presencial, n.º 35/2023 - PMCA - referente a Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional (atividades-meio) com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência, para um período de 12 (doze) meses, que a sessão agendada para o dia 26/07/2023, às 11h00m, está suspensa, tendo em vista a decisão pela SUSPENSÃO imediata do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2023 na fase em que se encontra, por parte da Secretária Municipal de Educação, despachado às 21h09m, conforme arquivo em anexo. Registra-se que a diligência foi aberta em face de decisão de recurso administrativo pela mesma Ordenadora de Despesa, conforme despacho em anexo. Maiores informações poderão ser obtidas na Comissão de Licitação, na Rua Mário Costa, n.º 593, Vale das Palmeiras - Casimiro de Abreu - RJ, no horário de 09:00 às 16:00 horas ou por meio dos endereços eletrônicos eplcasimirodeabreuri@qmail.com.

Casimiro de Abreu, 25 de julho de 2023.

Débora da Silva Aguiar Pregoeira

Cabe ressaltar que tramitou neste Tribunal outra Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023, formulada pela sociedade empresária Bazan Serviços e Distribuidora de Produtos LTDA, autuada sob o **Processo TCE-RJ nº 234.085-2/23**, que questionou o procedimento de formação do preço estimado no instrumento convocatório.

Em sessão plenária de 31/07/2023, a Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman decidiu pelo Conhecimento, Indeferimento da Tutela Provisória, Improcedência, Comunicação, Expedição de Ofício ao Representante e Arquivamento dos autos.



Em resposta ao item I da decisão monocrática de 19/06/2023, através do Doc. TCE/RJ nº 014.097-5/2023, o Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu discorreu sobre a legalidade da terceirização na Administração Pública e das respectivas vantagens, ressaltando sua preocupação quanto à possibilidade de interrupção repentina dos serviços prestados, caso o pregão presencial nº 035/2023 seja suspenso.

Não obstante os esclarecimentos encaminhados pelo Jurisdicionado, considerou o laborioso Corpo Instrutivo (Peça 27, de 30/06/2023) que tanto o Contrato nº 29/2021 quanto o Edital de Pregão Presencial nº 035/2023 praticaram terceirização irregular, com burla ao concurso público, com fundamento no artigo 3º, IV do Decreto Federal nº 9.507/18, tendo em vista que as atribuições das funções terceirizadas (apoio administrativo e porteiro) estão inseridas na Lei Municipal nº 525/99, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do Funcionalismo Público Municipal de Casimiro de Abreu.

Ocorre que o supracitado Decreto apresenta ementa com o seguinte teor:

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Expressamente, verifica-se que as suas normas são aplicadas apenas aos entes da administração pública federal. E, não poderia ser diferente, considerando o *caput* do art. 1º da Constituição da República, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



Portanto, Estados, Municípios e o Distrito Federal são entes equivalentes em direitos e deveres, sendo esses formadores da República. A utilização de norma federal por parte dos entes federativos somente pode ocorrer por expressa disposição constitucional ou infraconstitucional, emanada de processo legislativo, e nunca do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal ou dos seus auxiliares.

Não havendo na Constituição, tampouco na legislação comum essa excepcionalidade, cabe ao município disciplinar tais contratações. Decretos, Instruções Normativas ou outras normas, emanados do Poder Executivo Federal, somente têm abrangência no âmbito federal, não podendo, desta forma, serem utilizados para restringir a autonomia administrativa de um ente federado.

E, mesmo que considere correta a aplicação do Decreto Federal nº 9.507/2018, me parece que a interpretação promovida pelo Corpo Instrutivo, quando mencionou o artigo 3º, inciso IV em sua instrução, não levou em consideração a técnica legislativa que rege a redação do dispositivo.

O artigo dentro de uma norma legal, conforme Manual de Redação da Presidência da República, é a unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos em um texto normativo. Enquanto que parágrafos constituem, na técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, ou, como anotado por Arthur Marinho, "(...) parágrafo sempre foi, numa lei, disposição secundária de um artigo em que se explica ou modifica a disposição principal" (MARINHO, 1944, p. 227-229; PINHEIRO, 1962, p. 100).

Da leitura do conjunto dos dispositivos do art. 3º do aludido Decreto, é possível uma melhor compreensão:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

 II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

 III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

De acordo com o inciso IV, pode-se concluir que os cargos que ainda façam parte do plano de cargos do órgão, não podem ser contratados através de empresas de terceirização de serviços, apresentado duas exceções à regra: disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, do quadro geral de pessoal.

No entanto, importante ressaltar que o §1º do dispositivo excetua a norma geral estabelecida no *caput* do artigo, que trata de cargos do núcleo estratégico e não, dos serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios.



Dessa maneira, constato que não houve qualquer irregularidade na contratação de função de apoio administrativo (Contrato nº 029/21), tampouco de porteiro (Edital de Pregão Presencial 035/2023), inexistindo a prática de terceirização irregular com burla ao concurso público.

Afastadas as impróprias razões legais apresentadas, cabe destacar que se o município tem autonomia para disciplinar a terceirização dos seus serviços, inclusive na área de educação, conforme Plano Diretor da Reforma do Estado (1995), torna-se necessário fazer algumas considerações, em face da constitucionalidade e legalidade da Lei Federal 13.429/2017.

A mencionada Lei modificou o texto da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e, dentre os seus objetos, permitiu contratação de empresas de prestação de serviços (terceirização) na área do serviço público, de forma abrangente e para todos os entes federativos, já que tratou da pessoa jurídica sem haver qualquer tipo de distinção.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado para se pronunciar sobre a matéria e considerou a Lei constitucional - ADI 5685 / DF.

A ementa da ação direta de inconstitucionalidade é muito clara, como apresentada a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.685 DISTRITO FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. **Terceirização na administração pública**. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252,



Rel. Min. Luiz Fux. **5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente**.

A votação não foi unânime, tendo prevalecido o voto do relator, que sobre a terceirização na administração pública apresentou a seguinte explanação:

Quanto à regra do concurso público, a meu ver, a legislação encontra-se em consonância com todo o arcabouço constitucional sobre a matéria e observa os preceitos devidos.

É claro que a utilização de serviço temporário pela administração pública não pode configurar, jamais, burla a exigência de concurso público. No entanto, observada a legislação pertinente, deve o gestor, no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender o interesse público e a eficiência administrativa, podendo se utilizar da contratação de empresas de serviço temporário.

Importante observar: o relator afirmou <u>"no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender o interesse público e a eficiência administrativa"</u>. Em outras palavras, concedeu ao gestor a discricionaridade para decidir o que fazer, devendo, para tal, observar a legislação pertinente.

No que se refere à legislação pertinente, além daquelas que regem o processo licitatório, vale ressaltar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, modificada pela Lei nº 13.429/2017 e pela Lei nº 13.467/17, em que destaco alguns pontos:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei.

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a <u>pessoa jurídica,</u> devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

- <u>"Art. 4º-A</u> Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."
- <u>"Art. 4º-B"</u>. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observandose os seguintes parâmetros:]
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."
- Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições
- I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.
- Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
- § 2° Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.
- § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:
- I qualificação das partes;
- II especificação do serviço a ser prestado;
- III prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- IV valor.
- Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.



Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

Mesmo sendo a Lei nº 13.429 do ano de 2017 e o pronunciamento do STF quanto sua constitucionalidade ter ocorrido em 16/06/2020, com trânsito em julgado em 15/10/2020, o Contrato 029/2021 tampouco, o Edital de Pregão Presencial n.º35/2023, fazem qualquer menção ao normativo vigente que rege essa modalidade de contratação.

Destaco que, se há irregularidade no Contrato nº 029/2021 e no Edital de Pregão Presencial nº 35/2023, essa é decorrente da não aplicação pelo ente municipal dos dispositivos que regem a matéria, e não da terceirização irregular alegada pela Coordenadoria especializada.

Desta forma, considerando que o STF consolidou o entendimento de que não há vedação constitucional à terceirização, nem qualquer diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio que condicione a sua utilização, a qual, no entanto, deve atender o interesse público e a eficiência administrativa e observar os princípios do art. 37 da CRFB/1988, entendo que a presente Representação deva ser julgada **IMPROCEDENTE.**

Em complemento, deverá a Administração Municipal ser alertada quanto à necessidade de atender ao disposto na Lei nº 13.429/2017, quando da celebração das contratações futuras.

No mais, pertinente a observação do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer a peça exordial, em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.



Em face do exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

VOTO:

- I Pelo CONHECIMENTO da presente Representação;
- II Pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, quanto ao mérito;
- III Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, na forma do art. 15, inciso I do Regimento desta Corte, para que em contratações futuras atenda ao disposto na Lei nº 13.429/2017, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974;
 - IV Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR